

Regulamento de Exploração do Porto Organizado do Itaqui

1ª REVISÃO APROVADA EM 22/05/98

Í N D I C E

	ITEM	PAG
I-	OBJETO	01
II-	DEFINIÇÕES	01
III-	DOS ÓRGÃOS E DOS AGENTES INTERVENIENTES NO FUNCIONAMENTO DO PORTO ORGANIZADO DO ITAQUI	02
3.1	DO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA.	02
3.2	DA AUTORIDADE PORTUÁRIA	02
3.3	DA AUTORIDADE MARÍTIMA.	04
3.4	DA AUTORIDADE ADUANEIRA.	05
3.5	DA AUTORIDADE SANITÁRIA E DE SAÚDE	06
3.6	DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA.	06
IV-	DO PORTO ORGANIZADO	07
4.1	A ÁREA DO PORTO ORGANIZADO	07
4.2	INFORMAÇÕES DIVERSAS	08
V-	DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DE USO PÚBLICO	08
VI-	DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DE USO PÚBLICO	08
6.1	CONDIÇÕES GERAIS	08
6.2	UTILIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO EM BENEFÍCIO DAS EMBARCAÇÕES	11
6.3	UTILIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO TERRESTRE DE APOIO À OPERAÇÃO PORTUÁRIA.	18
6.4	UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO OU DO APRALHAMENTO DA INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO	22
VII-	DA OPERAÇÃO DAS NAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DE USO PÚBLICO	25
7.1	CONDIÇÕES GERAIS	25
7.2	DOS SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS OU CARGAS NAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DE USO PÚBLICO	25

7.3	DOS SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM DAS MERCADORIAS OU CARGAS NA INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO	31
7.4	DOS SERVIÇOS DIVERSOS, ACESSÓRIOS OU CONEXOS NA INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO	34
VIII-	DO OPERADOR PORTUÁRIO	37
8.1	DISPOSIÇÕES GERAIS	37
8.2	DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO	37
IX-	DO TRABALHO E MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIO	37
9.1	GESTÃO DA MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIA.	37
9.2	TRABALHO PORTUÁRIO	38
X-	DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DA INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO	38
10.1	DISPOSIÇÕES GERAIS	38
10.2	DA VIGILÂNCIA DAS EMBARCAÇÕES	38
10.3	DA VIGILÂNCIA NA ÁREA TERRESTRE	39
XI -	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DA INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO	40
11.1	INFRAÇÕES	40
11.2	PENALIDADES	41
XII-	DA TARIFA PORTUÁRIA.	42
12.1	CONSIDERAÇÕES GERAIS	42
XIII-	DO ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS	43
13.1	CONDIÇÕES GERAIS	43
13.2	DAS OBRIGAÇÕES DE INSTALAÇÕES ARRENDADAS	46
13.3	ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DE USO PÚBLICO	46
XIV-	DAS INSTALAÇÕES DE USO PRIVATIVO NO LIMITE DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO	47
14.1	CONDIÇÕES GERAIS	47
14.2	DAS OBRIGAÇÕES DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PRIVATIVO	47

XV-	DAS OBRIGA??ES DA ADMINISTRA??O DO PORTO	48
XVI-	DAS DISPOSI??ES FINAIS E TRANSIT?RIAS DA INSTALA??O PORTU?RIA DE USO P?BLICO	48

REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO DO ITAQUI

I - OBJETO

Estabelecer as condições básicas disciplinadoras da atividade do Porto Organizado do Itaqui através de Norma sobre o funcionamento do Porto, a utilização das instalações, a operação portuária, as relações entre a Administração do Porto e as demais autoridades e operadores portuários, e a dos últimos com os usuários do porto, com a finalidade de que as atividades se realizem harmônica e eficientemente em favor de uma prestação de serviços adequada ao pleno atendimento dos usuários.

II - DEFINIÇÕES

- 2.1 - **PORTO ORGANIZADO:** o construído e aparelhado para atender as necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma Autoridade Portuária.
- 2.2 - **OPERAÇÃO PORTUÁRIA:** a de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no Porto Organizado por operadores portuários.
- 2.3 - **OPERADOR PORTUÁRIO:** a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do Porto Organizado.
- 2.4 - **ÁREA DO PORTO ORGANIZADO:** a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, denominada Autoridade Portuária.
- 2.5 - **INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PRIVATIVO:** a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado dentro ou fora dos limites do porto organizado, utilizada na movimentação e/ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes do transporte aquaviário.
- 2.6 - **INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO:** a Administração é exercida diretamente pela União ou pela concessionária do Porto Organizado, utilizada na movimentação e/ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes do transporte aquaviário. Essa exploração é restrita à área do Porto Organizado.
- 2.7 - **CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA:** é órgão colegiado de deliberação, instituído pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, de existência obrigatória e funcionamento permanente, com competência decisória nos termos da citada Lei, para baixar normas e estabelecer procedimentos relativos à operação e funcionamento do porto.
- 2.8 - **ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA:** é entidade sem fins lucrativos criada pelos operadores portuários, com a finalidade de administrar o fornecimento de mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso.

III - DOS ?RG?OS E DOS AGENTES INTERVENIENTES NO FUNCIONAMENTO DO PORTO ORGANIZADO DO ITAQUI

3.1 - DO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTU?RIA

- 3.1.1 - O Conselho de Autoridade Potu?ria foi instituido no Porto do Itaqui nos termos do art. 30 da Lei n? 8.630, de 25.02.93.
- 3.1.2 - O funcionamento do Conselho de Autoridade Portu?ria do Porto do Itaqui rege-se pelo Regimento Interno, aprovado pelo mesmo.

3.2 - DA AUTORIDADE PORTU?RIA

- 3.2.1 - A Companhia Docas do Maranh?o - CODOMAR ? a Autoridade Portu?ria do Porto Organizado do Itaqui.
- 3.2.2 - Compete ? Companhia Docas do Maranh?o - **CODOMAR**, dentro dos limites da ?rea do Porto Organizado do Itaqui:
 - a - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos do servi?o e as cl?usulas do contrato de concess?o;
 - b - assegurar aos usu?rios o gozo das vantagens decorrentes do melhoramento e aparelhamento do porto;
 - c - pr?-qualificar os operadores portu?rios;
 - d - fixar os valores e arrecadar a tarifa portu?ria;
 - e - prestar apoio t?cnico e administrativo ao Conselho de Autoridade Portu?ria e ao ?rg?o de gest?o de m?o-de-obra;
 - f - fiscalizar a execu?o ou executar as obras de constru?o, reforma, amplia?o, melhoramento e conserva?o das instala?es portu?rias, nelas compreendida a infra-estrutura de prote?o e de acesso aquavi?rio ao porto;
 - g - fiscalizar as opera?es portu?rias, zelando para que os servi?os se realizem com regularidade, efici?ncia, seguran?a e respeito ao meio ambiente;
 - h - adotar as medidas solicitadas pelas demais autoridades no porto, no ?mbito das respectivas compet?ncias;
 - i - organizar e regulamentar a guarda portu?ria, a fim de prover a vigil?ncia e seguran?a do porto;
 - j - promover a remo?o de embarca?es ou cascos de embarca?es que possam prejudicar a navega?o das embarca?es que acessam o porto;
 - l - autorizar, previamente ouvidas as demais autoridades do porto, a entrada e a sa?da, inclusive a atracac?o e desatracac?o, o fundeio e o tr?fego de embarca?o na ?rea do

porto, bem assim a movimentação de carga da referida embarcação, ressalvada a intervenção da autoridade marítima na movimentação considerada prioritária em situações de assistência e salvamento de embarcação;

- m - suspender operações portuárias que prejudiquem o bom funcionamento do porto, ressalvados os aspectos de interesse da autoridade marítima responsável pela segurança do tráfego aquaviário;
- n - lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, aplicando as penalidades previstas em lei, ressalvados os aspectos legais de competência da União, de forma supletiva, para os fatos que serão investigados e julgados conjuntamente;
- o - desincumbir-se dos trabalhos e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Conselho de Autoridade Portuária;
- p - estabelecer o horário de funcionamento no porto, bem como as jornadas de trabalho no cais de uso público.

3.3- DA AUTORIDADE MARÍTIMA

- 3.3.1 - Autoridade Marítima é exercida pela Capitania dos Portos do Maranhão.
- 3.3.2 - As embarcações que se utilizam da área de fundeio, da bacia de evolução e do canal de acesso do Porto do Itaqui, deverão seguir o disposto no Regulamento para Tráfego Marítimo-RTM.
- 3.3.3 - A fiscalização do cumprimento do Regulamento para Tráfego Marítimo no Porto do Itaqui é exercida pela Capitania dos Portos do Estado do Maranhão.
- 3.3.4 - As condições de acesso, permanência, estacionamento, tráfego e saída das embarcações em relação ao Porto Organizado do Itaqui e seus fundeadouros e canais são estabelecidas pela Capitania dos Portos do Estado do Maranhão.
- 3.3.5 - O serviço de praticagem é regulamentado por legislação específica.
- 3.3.6 - A autoridade marítima coordenará as seguintes atividades, cuja execução cabe à Administração do Porto do Itaqui:
 - a - estabelecer, manter e operar o balizamento da bacia de evolução e do canal de acesso dentro da área do Porto Organizado do Itaqui.
 - b - delimitar as áreas de fundeadouro, de fundeio para carga e descarga, inspeção sanitária e de polícia marítima, bem assim as destinadas a plataformas e demais embarcações especiais, navios de guerra e submarinos, navios em reparo ou aguardando atracação e navios com cargas inflamáveis ou explosivas;
 - c - estabelecer e divulgar o calado máximo de operação dos navios, em função dos levantamentos batimétricos efetuados sob sua responsabilidade;

- d - estabelecer e divulgar o porte bruto máximo e as dimensões máximas dos navios que irão trafegar, em função das limitações e características físicas do cais do porto.

3.4- DA AUTORIDADE ADUANEIRA

- 3.4.1 - Autoridade Aduaneira é exercida pela Receita Federal.
- 3.4.2 - Os consignatários de carga ou seus prepostos, os operadores portuários, bem como os usuários do porto estarão submetidos ao disposto no Regulamento Aduaneiro conforme legislação vigente.
- 3.4.3 - A área de alfandegamento do Porto Organizado deverá ser demarcada pela Administração do Porto do Itaquí, sob a coordenação da Autoridade Aduaneira.
- 3.4.4 - A liberação pela Administração do Porto de mercadorias estrangeiras ou nacionalizadas dependerá de autorização da Autoridade Aduaneira.

3.5- DA AUTORIDADE SANITÁRIA E DE SAÚDE

A Autoridade Sanitária e de Saúde é exercida pela Ministério de Saúde.

Compete a esta autoridade na área portuária:

- a -fiscalizar as embarcações abrangendo, as condições sanitárias, água, lixo, águas servidas/dejetos, alimentos, farmácia (medicamentos), cozinha, condições de saúde da tripulação, pesquisa de vetores e ocorrências (febre amarela, cólera, peste, etc) vacinação da tripulação e passageiros;
- b -fiscalizar o abastecimento de água, coleta e destino final de lixo, águas servidas (tratamento) produção de alimentos (restaurante, lanchonete, etc);
- c - realizar campanha de vacinação para cobertura dos trabalhos da área contra febre amarela;
- d -fiscalizar produtos importados sujeitos a ação da vigilância sanitária.

3.6- DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA

- 3.6.1- Cabe ao órgão Gestor de Mão-de-Obra constituído pelos operadores portuários do Porto Organizado do Itaquí:
 - a - administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;
 - b - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;
 - c - promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

- d - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;
- e - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;
- f - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;
- g - arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos pelos operadores portuários, relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

IV - DO PORTO ORGANIZADO

4.1 - A ?REA DO PORTO ORGANIZADO COMPREENDE:

- 4.1.1 - As instalações portuárias terrestres, que se estendem de acordo com a poligonal **MLCAFG6HJ**, constante do desenho **CODOMAR n? 007-1-02/93**, de acordo com as coordenadas definidas e publicadas no Diário Oficial, através de Portaria n? 238, de 05/05/94, do Ministério dos Transportes. "Delimitação da área terrestre do Porto Organizado do Itaqui", abrangendo todos os cais, piers de atracação e de acostagem, armazéns, edificações em geral, vias de circulação internas rodoviárias e ferroviárias, os terrenos ao longo desta poligonal abrangendo algumas áreas molhadas, pertencentes ao Patrimônio da União, incorporadas ou não ao Patrimônio da **CODOMAR**;
- 4.1.2 - As instalações portuárias marítimas que se estendem de acordo com a poligonal **ABCD** constante do desenho **CODOMAR n? 007-2-02/93** de acordo com as coordenadas definidas e publicadas no Diário Oficial através de Portaria n? 238, de 05/05/94, do Ministério dos Transportes. "Delimitação da área marítima do Porto Organizado do Itaqui", abrangendo as obras portuárias marítimas, inclusive as de proteção e de infraestrutura de acesso aquaviário tais como, canal de acesso e bacia de evolução.

4.2 - INFORMA??ES DIVERSAS

- 4.2.1 - As informações para fins estatísticos de movimentação de carga nos Terminais e Instalações Portuárias de Uso Privativo e Público deverão ser encaminhadas a Administração do Porto Organizado.
- 4.2.2 - As Instalações Portuárias de uso privativo situadas dentro da área do Porto Organizado estão sujeitas:
 - a) ao Regulamento de Exploração do Porto Organizado do Itaqui na forma do Contrato;
 - b) ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra quando pertinente.

V - DO HOR?RIO DE FUNCIONAMENTO DAS INSTALA??ES PORTU?RIAS DE USO P?BLICO

O horário de funcionamento da **INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO** será estabelecido através de Ordem de Serviço baixada pelo Diretor-Presidente da **CODOMAR** e homologada pelo Conselho de Autoridade Portuária do Porto Itaquí - CAP.

Observação: As eventuais alterações de Horário de Funcionamento do Porto, homologado pelo CAP, deverão observar as Normas da Legislação pertinente à espécie.

VI - DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DE USO PÚBLICO

6.1 - CONDIÇÕES GERAIS

- 6.1.1 - A utilização das Instalações Portuárias de Uso Público, far-se-á pela forma e nas condições estabelecidas neste **REGULAMENTO**, observada a competência da **autoridade marítima**, da **autoridade aduaneira**, **sanitária** e de **saúde**, e **polícia marítima**.
- 6.1.2 - Todos os que se utilizarem das instalações portuárias receberão da Administração do Porto tratamento sem preferência, orientado pelo objetivo de conseguir das referidas instalações a máxima eficiência.
- 6.1.3 - Em situação específica ou de congestionamento poderão ser adotados, pela Administração do Porto, critérios de prioridade de utilização das instalações portuárias, nos termos da **NORMA DE PRIORIDADE DE ATRACAÇÃO**, baixada pela Administração do Porto e homologada pelo **CAP**.
- 6.1.4 - A utilização da instalação portuária será ressarcida, pelos que delas se servirem ou se beneficiarem, com o pagamento, à Administração do Porto, de importâncias determinadas pela aplicação das taxas portuárias constantes da tarifa do Porto, homologadas pelo **CAP**.
- 6.1.5 - Todo aquele que quiser receber ou embarcar qualquer mercadoria ou carga, inclusive perigosa, deverá verificar junto à Administração do Porto se o mesmo dispõe de instalações e recursos adequados e compatíveis com a movimentação e armazenamento das referidas mercadorias ou cargas, antes de efetivar o respectivo contrato de transporte aquaviário. A Administração do Porto não poderá ser responsabilizada por qualquer prejuízo que o dono ou consignatário da mercadoria ou transportador aquaviário ou terrestre venham a incorrer pela não autorização de acesso de embarcação ou viatura ou da operação portuária para a efetivação da operação dentro da instalação portuária.
- 6.1.6 - A utilização da instalação portuária será autorizada pela Administração do Porto à vista do pedido de requisição do usuário nos termos e condições deste **REGULAMENTO**.
- 6.1.7 - Para os efeitos deste **REGULAMENTO**, considera-se mercadoria ou carga perigosa:
- I - Classe 1 - Explosivos;
 - II - Classe 2 - Gases: comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão;

- III - Classe 3 - Inflamáveis líquidos;
- IV - Classe 4.1 - inflamáveis sólidos;
- V - Classe 4.2 - Substâncias sólidas passíveis de combustão espontânea;
- VI - Classe 4.3 - Substâncias sólidas emitindo gases inflamáveis quando úmidos;
- VII - Classe 5.1 - Substâncias oxidantes;
- VIII - Classe 5.2 - Peróxidos orgânicos;
- IX - Classe 6.1 - Substâncias venenosas tóxicas);
- X - Classe 6.2 - Substâncias infecciosas;
- XI - Classe 7 - Substâncias radioativas;
- XII - Classe 8 - Corrosivos;
- XIII - Classe 9 - Substâncias perigosas diversas.

6.1.8 As seguintes atividades são proibidas:

- a - movimentação ou armazenamento de mercadorias ou cargas perigosas para as quais o porto não tiver instalações e recursos compatíveis com sua operação portuária.
- b - movimentação ou estacionamento/armazenamento de carga com peso superior à capacidade de suporte dos cais ou das vias de circulação ou piso dos pátios ou armazens;
- c - operação de qualquer viatura nos cais quando, a critério da Administração do Porto, interferir com a eficiência da operação portuária;
- d - obstrução dos cais ou áreas adjacentes com material ou equipamento de estiva ou, ainda, outros materiais ou objetos que não façam parte da carga;
- e - jogar ou deixar cair óleo, graxa ou qualquer material ou detrito na água na área do porto. Tal inobservância constitui infração ao meio ambiente e está sujeita às penalidades correspondentes;
- f - armazenamento ou estacionamento noturno de automóveis ou caminhões nos cais. A operação de caminhões tanques será permitida somente após a verificação das condições de segurança apresentadas pela viatura para a operação portuária, sendo indispensável a autorização da Administração do Porto.
- g - solda elétrica ou a oxiacetileno, corte de chapas a fogo ou qualquer outra atividade envolvendo material inflamável, com chama, ou que produza faísca, tanto no cais como em áreas de armazenagem, a não ser com autorização expressa da Administração do Porto, isolamento da área e precauções inerentes à atividade e combate a incêndio;

- h - obstruir qualquer aparelho ou instalação de combate a incêndio situados nos cais, áreas de armazenagem ou vias de circulação;
- i - fumar no cais, nas áreas de armazenagem e adjacências até uma distancia menor que 30 metros;
- 6.1.9 - A inobservância dessas normas implicará em penas aplicadas pela Administração do Porto.

6.2 - UTILIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO EM BENEFÍCIO DAS EMBARCAÇÕES.

6.2.1 - UTILIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE PROTEÇÃO E ACESSO AQUAVIÁRIO.

6.2.1.1 - CONDIÇÕES DE USO

- a - a utilização da área de fundeio, canal de acesso e bacia de evolução pelas embarcações em demanda ao porto e o seu tráfego na referida instalação será autorizada pela Administração do Porto de acordo com os termos e condições deste **REGULAMENTO** e prévia anuência das autoridades marítima, aduaneira, saúde, sanitária e polícia marítima quando for o caso. Esta autorização será dada por requisição do armador ou seu preposto, desde que, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes da atracação informando o seguinte:
 - a.1 - nome da embarcação;
 - a.2 - bandeira sob a qual navega;
 - a.3 - natureza da navegação;
 - a.4 - último porto de procedência e próximo porto de destino;
 - a.5 - nome da agência responsável pela embarcação e pelo pagamento das taxas portuárias incidentes sobre a embarcação;
 - a.6 - características da embarcação:
 - a.6.1 - comprimento entre perpendiculares e largura máxima;
 - a.6.2 - tonelada de porte, tonelada de arqueação bruta e tonelada de arqueação líquida;
 - a.6.3 - calado máximo, calado de entrada e calado previsto de saída;
 - a.6.4 - tipo de embarcação.
 - a.7 - cópia do manifesto de carga a desembarcar e do manifesto de carga a embarcar;

- a.8 - número de passageiros a desembarcar ou a embarcar;
- a.9 - carga principal (peso e espécie);
- a.10 - tonelage, por natureza e espécie, de mercadoria ou carga já depositada em instalação de armazenagem na área do porto;
- a.11 - tonelage, por natureza e espécie, de mercadoria ou carga a ser depositada em instalação de armazenagem existente na retroárea do porto;
- a.12 - nome do operador portuário indicado para a movimentação das mercadorias ou carga;
- a.13 - datas previstas de chegada e de partida;
- a.14 - serviços acessórios a utilizar (água, luz, telefone, outros);
- a.15 - qualquer defeito conhecido que possa substancialmente afetar a segurança de navegação ou que possa vir a prejudicar a eficiente utilização da instalação portuária.

- b - No caso de embarcações transportando mercadorias perigosas, o armador, ou seu preposto, deverá, juntamente com as informações indicadas no item anterior, fornecer os seguintes dados específicos adicionais:
 - b.1 - nome técnico correto das mercadorias, de acordo com a classificação do Código da **INTERNACIONAL MARITIME ORGANIZATION (IMO)**, da Organização das Nações Unidas-**ONU**, ponto de fulgor, quando for o caso, e o UNC nr(número de identificação estabelecido pelo Comitê das Nações Unidas) das mesmas;
 - b.2 - a quantidade de mercadoria ou carga perigosa a bordo, indicando aquela que deverá ser descarregada no porto e aquela que permanecerá a bordo, bem como onde estão estivadas;
 - b.3 - a embalagem;
 - b.4 - a condição da mercadoria e se há alguns riscos possíveis de ocorrer;
 - b.5 - se a embarcação tem algum certificado ou apólice de seguro para o transporte.

- c - quando resultar um evento danoso da omissão ou da imperfeição de registro de qualquer mercadoria ou carga perigosa, da relação referida no item anterior, a responsabilidade pelos prejuízos ou acidentes decorrentes, caberá ao armador ou responsável pela embarcação;

- d - a permanência da embarcação na área de fundeio será por prazo limitado, estabelecido em função de:

- d.1 - disponibilidade de berço de acostagem compatível com a operação portuária prevista;
- d.2 - disponibilidade de berço de acostagem compatível com o calado da embarcação;
- d.3 - medidas de segurança ou de epidemia.
- e - o fundeio de embarcação só será permitido em área própria, definida para tal fim pela **Autoridade Marítima**, não sendo permitido o fundeio de embarcação no canal de acesso;
- f - na zona de praticagem é obrigatório para todas as embarcações, a utilização do Prático, com as seguintes exceções:
 - f.1 - navios de guerra;
 - f.2 - embarcações dispensadas do uso dos serviços de praticagem, pela **autoridade marítima**.
- g - a navegação de embarcações no canal de acesso e sua manobra na bacia de evolução deverá ser feita observando as normas de segurança de tráfego, marítimo baixadas pela **autoridade marítima**;
- h - a embarcação que tenha mercadorias ou cargas perigosas a bordo só atracará ou fundeará com a expressa autorização da Administração do Porto, obedecendo as disposições deste **REGULAMENTO**;
- i - toda embarcação no porto que tenha mercadorias ou cargas perigosas a bordo, ou que tendo descarregado mercadorias ou cargas perigosas e não esteja inteiramente livre de vapores inflamáveis, deverá exibir a bandeira "b", do Código Internacional de Sinais durante o dia, e luz encarnada, visível em todo o horizonte, a distância de, no mínimo 3 (três) milhas náuticas;
- j - a movimentação de mercadorias ou cargas em embarcação fundeada, em operação de transbordo, só será autorizada com a prévia anuência da **autoridade aduaneira**, e será realizada em área própria definida pela Administração do Porto, em coordenação com a **autoridade marítima**;
- l - é proibido lançar óleo ou qualquer detrito nas águas compreendidas na área do porto, sua constatação implicará em infração às normas de proteção ao meio ambiente, ficando o armador ou seu preposto responsável pela embarcação, sujeito às respectivas penalidades.

6.2.1.2- OS CRITÉRIOS DE RETRIBUIÇÃO

- a - A utilização do acesso aquaviário ou os benefícios usufruídos pelas embarcações que demandam à instalação portuária serão retribuídos pelo armador ou requisitante, com o pagamento, à Administração do Porto, de importância determinada pela aplicação da **tarifa portuária**.

6.2.2 - OCUPAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE ACOSTAGEM

6.2.2.1 - CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO

- a - Confirmada a chegada da embarcação e à vista da requisição de ocupação de berço de acostagem e de sua disponibilidade, será autorizada atracação da embarcação pela Administração do Porto para a ocupação designada.
- b - A desatracação da embarcação deverá se dar após o término da operação de movimentação de mercadorias ou cargas, ou de abastecimento, conforme o caso.
- c - As atracções e desatracções serão realizadas sob a responsabilidade do **comandante** da embarcação utilizando a bordo, seus tripulantes e material. Compete à Administração do Porto, auxiliar as referidas manobras sobre o cais com pessoal sob sua responsabilidade para receber, encapelar e largar os diversos cabos de amarração de acordo com as ordens do **comandante**.
- d - A atracação a contrabordo de embarcação atracada ao berço será autorizada, pela Administração do Porto após anuência da **autoridade marítima** e da **autoridade aduaneira**, se necessário, para a movimentação de mercadorias ou cargas, quer para a outra embarcação e posterior desembarque no cais ou para outra embarcação.
- e - Só será autorizada a atracação da embarcação para operação de carregamento, se existir no Porto, quantidade de mercadoria ou carga armazenada, que assegure uma movimentação em ritmo contínuo, com nível de desempenho compatível com o tempo de permanência previsto e com a exigência e demanda do berço de acostagem.
- f - O tempo de ocupação de berço de acostagem, por uma embarcação, inicia-se no instante em que a mesma encosta ao berço, com os cabos encapelados e termina quando for solto o último cabo.
- g - O período de tempo de ocupação de berço de acostagem será fixado pela Administração do Porto, por ocasião da reunião de programação de atracação e operação portuária, considerando as informações a que se referem as alíneas "b", "c" e "f".
- h - A critério da Administração do Porto e não havendo nenhuma outra embarcação programada para o berço, a ocupação pela mesma poderá ser prorrogada até a chegada da próxima embarcação quando o referido berço deverá encontrar-se livre e desimpedido. Esta concessão não desobriga a embarcação do pagamento das taxas de acostagem.
- i - A permanência de embarcação ocupando o berço, além do prazo fixado por desempenho insuficiente, a critério da Administração do Porto, e desde que não esteja configurada a hipótese na alínea "h", poderá ser

autorizada a prorrogação de ocupação. Permanecendo a embarcação atracada, a tarifa incidirá de forma crescente, a título de penalidades nos termos da Tarifa Portuária, até sua desatracação.

6.2.2.2 OS CRITÉRIOS DE RETRIBUIÇÃO

- a - A ocupação de berço de acostagem pelas embarcações será retribuída pelo armador ou pelo requisitante, com o pagamento à Administração do Porto, da importância determinada pela aplicação da **tarifa portuária**.

6.3 - UTILIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA TERRESTRE

Como instalações terrestres de apoio à operação portuária de mercadorias ou cargas são entendidas as instalações de armazenagem, vias de circulação para veículos e vagões, faixa de cais e instalações de suprimento.

6.3.1 - CONDIÇÕES DE USO

- 6.3.1.1 - A utilização das Instalações Portuárias para operação será por prazo limitado, de acordo com os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço de movimentação de mercadorias ou cargas, fixadas pela Administração do Porto, nos termos deste **REGULAMENTO**, com base no pedido formulado pelo operador portuário ou requisitante.
- 6.3.1.2 - As mercadorias ou cargas somente podem ser depositadas em instalação de armazenagem compatível com sua natureza e espécie.
- 6.3.1.3 - Não será permitido o depósito de mercadorias ou cargas em áreas de circulação que deverão ser demarcadas pela Administração do Porto. É permitido, com exceção das mercadorias ou cargas perigosas, o seu depósito na faixa do cais, sem, contudo, prejudicar a circulação dos equipamentos, viaturas e dos vagões, apenas durante a fase de operação com a embarcação atracada ao berço e na correspondente faixa de cais ocupado.
- 6.3.1.4 - As mercadorias ou cargas descarregadas, exceto as perigosas, a critério da Administração do Porto, e assegurada a livre circulação dos equipamentos, das viaturas e dos vagões sob responsabilidade do operador portuário, podem permanecer na faixa do cais até o final do período da jornada diurna seguinte ao do término das operações. No caso da não remoção, no prazo estipulado para armazenamento ou retirada da área do porto, a Administração do Porto fica autorizada:
 - a - por conta e risco do operador portuário, remover a mercadoria ou carga, desde a faixa do cais até o local do depósito.
 - b - cobrar do operador portuário importância equivalente a remoção e armazenagem que incidiria sobre esta operação portuária, desde o dia de sua descarga até sua retirada da área do porto ou de sua regularização perante seu respectivo dono.

- c - a Administração do Porto somente passará a ser responsável pela mercadoria ou carga após seu efetivo recebimento, quando de sua entrega regular.
- 6.3.1.5 - As mercadorias ou cargas a serem embarcadas, com exceção das perigosas, a critério da Administração do Porto, e assegurando a livre circulação dos equipamentos, das viaturas e dos vagões sob responsabilidade do operador portuário, podem ser depositadas na faixa do cais para posterior embarque. Caso não tenham sido embarcadas, deverão ser removidas até o final do período diurno seguinte ao do término das operações. A não remoção no prazo estipulado, fica a Administração do Porto autorizada a:
- a - por conta e risco do operador portuário, remover as mercadorias ou cargas, desde a faixa do cais até o local de depósito.
 - b - cobrar do operador portuário a importância equivalente a remoção e armazenagem que incidiria sobre estas movimentações, desde o dia de seu depósito na faixa do cais até sua retirada ou sua regularização perante respectivo dono.
 - c - a Administração do Porto somente passará a ser responsável pelas mercadorias ou cargas após seu efetivo recebimento, quando de sua entrega regular.
- 6.3.1.6 - No caso de mercadorias ou cargas perigosas, o seu dono ou seu preposto deve fornecer, com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas do embarque as seguintes informações, exigidas no item 6.2.1.1, alíneas " a " e " b " e seus subitens.
- 6.3.1.7 - Quando resultar um evento danoso pela omissão ou imperfeição de registro de qualquer mercadoria ou carga perigosa, da relacionado no item anterior, a responsabilidade pelos prejuízos ou acidentes decorrentes, caberá ao respectivo dono ou seu preposto.
- 6.3.1.8 - ? responsabilidade do operador portuário limpar o cais, imediatamente após o término da operação. De modo a recolocar a faixa do cais em condições de higiene e segurança. O não cumprimento desta obrigação, no prazo de até 12 (doze) horas após o término da operação portuária, autorizará a Administração do Porto, mediante comunicação prévia, a realizar os serviços de limpeza em questão às expensas do responsável pela operação portuária, sem prejuízo da penalidade previstas nas normas de pré-qualificação.
- 6.3.1.9 - Se a mercadoria ou carga perigosa é derramada ou espalhada sobre o cais ou áreas descobertas, o responsável deverá imediatamente isolar a área afetada, comunicando a ocorrência à Administração do Porto, dando início, imediato e ininterrupto, a limpeza até sua finalização.

- 6.3.1.10- As vias de circulação e pátios de estacionamento de viaturas deverão ser demarcadas pela Administração do Porto.
- 6.3.1.11- Os motoristas das referidas viaturas deverão observar as regras de trânsito e circular com velocidade reduzida. Terão acesso e permanência preferencial as viaturas com mercadorias ou cargas destinadas ao armazenamento ou embarque. As mercadorias deverão estar acompanhadas de documentação autorizativa expedida pela Administração do Porto para saída e entrada na área da Instalação Portuária. A critério da Administração do Porto, o acesso, a circulação o estacionamento, a saída das viaturas podem ser suspensos, em razão das medidas de segurança, preservação da ordem, ordenamento da circulação, congestionamento das áreas de estacionamento e outros motivos de força maior. A permanência de viaturas com mercadorias ou cargas perigosas devem ser a menor possível.
- 6.3.1.12- O acesso, circulação e manobra de vagões será autorizado pela Administração do Porto, de acordo com a programação de tráfego com as empresas ferroviárias.
- 6.3.1.13- É proibido depositar mercadorias ou cargas nas vias de circulação e ao longo das vias férreas, até uma faixa de 3 (três) metros para ambos os lados da via ou de seus trilhos. No caso de obstrução da circulação ou a não observância quanto à limpeza, o responsável pela operação portuária arcará com multa, sem prejuízo das penalidades previstas nas normas de pré-qualificação.

6.3.2 OS CRITÉRIOS DE RETRIBUIÇÃO

- 6.3.2.1 - A utilização das instalações terrestres e as facilidades por elas proporcionadas para a movimentação de mercadorias ou cargas pelo o operador portuário, serão retribuídas com o pagamento das taxas portuárias a Administração do Porto. Valor este, especificado na **tarifa portuária**.

6.4 - UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO OU DO APARELHAMENTO DA INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO

6.4.1 - CONDIÇÕES DE USO

- 6.4.1.1 - A utilização de equipamento ou de aparelhamento da Administração Portuária é assegurada a qualquer operador portuário e permitido, a critério da Administração, a qualquer requisitante.
- 6.4.1.2 - A utilização por qualquer operador portuário ou de equipamento ou de aparelhamento portuário poderá ocorrer, desde que não prejudique a continuidade e qualidade dos serviços da operação do porto.

- 6.4.1.3 - Os equipamentos ou aparelhamentos da Administração Portuária quando requisitados serão operados, por empregados dos Operadores Portuários ou requisitados do OGMO, devidamente habilitados e cadastrados.
- 6.4.1.4 - Na movimentação de mercadorias ou cargas com a utilização de guindastes de cais, autoguindastes, carregadores/d Descarregadores, sugadores pneumáticos, pertencentes a Administração Portuária, caberá ao operador portuário recusa-los, caso não se apresentem em condições de operação, ouvido o representante da Administração do Porto.
- 6.4.1.5 - Os operadores dos equipamentos estarão sob as ordens do operador portuário, o qual dirigirá a operação a realizar.
- 6.4.1.6 - A Administração do Porto não responde por nenhum acidente ou dano causado a pessoa, embarcação, instalações ou mercadoria ou carga, nem daqueles que resultarem de vícios, negligência ou falhas dos operadores dos equipamentos e dos prepostos da Administração do Porto ou de qualquer outra causa de qualquer natureza que as tenha causado.
- 6.4.1.7 - O operador portuário deve desobrigar a Administração do Porto e garantir também ao operador do equipamento ou aparelhamento contra qualquer ação de terceiros. Tomando para si todos os ônus desta ação.
- 6.4.1.8 - A responsabilidade daquele que utiliza um equipamento ou aparelhamento começa no momento do seu recebimento, e cessa na sua devolução. Essa responsabilidade não cessa durante as paralisações eventuais do equipamento ou aparelhamento durante a movimentação de mercadorias ou cargas.
- 6.4.1.9 - Quando os operadores portuários requisitarem equipamentos da Autoridade Portuária com seu pessoal, a responsabilidade será da Administração do Porto desde que comprovada a negligência, imperícia e imprudência.
- 6.4.1.10- Fica proibido:
- a - usar o equipamento de cais e seus acessórios como elementos de tração na movimentação de viaturas, vagões ou de suporte ou anteparo a outros equipamentos, mercadorias ou cargas;
 - b - usar o guindaste de cais para movimentação de mercadorias ou cargas acima da capacidade máxima nominal do equipamento.
- 6.4.1.11- Se o operador portuário desejar utilizar dois ou mais equipamentos de cais da Administração Portuária na movimentação de mercadoria ou carga, simultaneamente, ou separadamente por meio de dispositivo especial, deverá solicitar autorização para tanto. A autorização dada não implicará em qualquer responsabilidade para Administração do Porto.

6.4.2 - CRITÉRIOS DE RETRIBUIÇÃO

- 6.4.2.1 - A utilização dos equipamentos ou aparelhamento da Administração Portuária na movimentação de mercadorias ou cargas será retribuída pelo operador portuário ou requisitante com o pagamento à Administração do Porto de importância determinada pela aplicação da **tarifa portuária**.

VII - DA OPERAÇÃO NAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DE USO PÚBLICO

7.1 - CONDIÇÕES GERAIS

- 7.1.1 - A operação portuária consiste na realização dos serviços por operadores portuários na área do porto, relativos a :
- 7.1.1.1 - movimentação de mercadorias ou cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;
 - 7.1.1.2 - armazenagem de mercadorias ou cargas provenientes/destinadas de transporte aquaviário.

7.2 - DOS SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS OU CARGAS NA INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO

7.2.1 - CONDIÇÕES GERAIS

- 7.2.1.1 - A movimentação de mercadorias ou cargas de embarcação atracada em berço de acostagem, compreende a atividade de carga e/ou descarga da embarcação para o cais ou vice-versa, em lotes, utilizando a mão de obra de trabalhadores portuários, contratados pelo operador portuário para tal finalidade.

Considera-se:

- a - estiva: a atividade de movimentação de mercadoria nos convéses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo o transbordo, arrumação, apeação e desapeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamento de bordo;
- b - conferência de carga: a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência a pesagem, conferência do manifesto, e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações;
- c - capatazia: a atividade de movimentação de mercadorias ou cargas nas Instalações de Uso Público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e

descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

- d - conserto de carga: o reparo e a restauração das embalagens de mercadorias ou cargas, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição.
- 7.2.1.2 - O transporte interno compreende a movimentação da mercadoria ou carga com utilização dos equipamentos ou aparelhamento portuário adequado a natureza e espécie da mercadoria ou carga, desde o seu ponto de descarga no cais, junto a embarcação atracada, até local de depósito de armazenagem, que é designada pela Administração do Porto, ou vice-versa.
- 7.2.1.3 - A movimentação de mercadorias ou de cargas pode compreender apenas as atividades de estiva e conferência, quando se tratar:
- a - movimentação de mercadorias ou de carga de embarcação atracada em berço de acostagem ou ao largo para outra embarcação, a contrabordo, ou vice-versa, ou seja: em operação de baldeação;
 - b - de movimentação de mercadorias ou cargas da embarcação atracada em berço de acostagem ou ao largo, para embarcação de navegação interior ou auxiliar, a contrabordo, ou vice-versa;
- 7.2.1.4 - A movimentação de mercadorias ou cargas deverá se realizar, preferencialmente, com a embarcação atracada em berço de acostagem, tanto para a operação de carregamento quanto para a de descarga.
- 7.2.1.5 - A movimentação de mercadorias ou cargas para embarcação atracada em berço de acostagem para outra a contrabordo ou de embarcação ao largo para outra a contrabordo só será autorizada pela Administração do Porto, mediante previa autorização da **autoridade aduaneira**. Essas operações deverão ser realizadas, obrigatoriamente, sob a fiscalização da Administração do Porto.
- 7.2.1.6 - A movimentação de mercadorias ou de carga ao largo, somente será autorizada pela Administração do Porto nos seguintes casos:
- a - se a operação for executada com embarcação fundeada em área própria;
 - b - se o calado da embarcação for superior a profundidade existente no berço de acostagem indicada para a operação portuária.
- 7.2.1.7 - As mercadorias ou cargas procedentes ou destinadas a outros locais, por intermédio da navegação interior ou de embarcações auxiliares e a contrabordo mediante autorização da **autoridade aduaneira**, a Administração do Porto poderá autorizar esta movimentação mesmo

estando a embarcação principal atracada em berço de acostagem ou fundeada com a outra a seu contrabordo.

- 7.2.1.8 - Por conveniência do serviço e mediante autorização da **autoridade aduaneira**, a Administração do Porto poderá autorizar a movimentação de mercadorias ou cargas, por intermédio de barcaças a contrabordo da embarcação atracada em berço de acostagem ou ao largo, ou vice-versa.
- 7.2.1.9 - O operador portuário ou o agente deverá comunicar e fornecer os seguintes elementos informativos à Administração do Porto, por ocasião da respectiva reunião de Programação de Atracação e Operação Portuária ,no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência ao início da correspondente operação:
- a - nome da embarcação;
 - b - natureza, espécie e respectiva quantidade de mercadoria ou de cargas a movimentar, informando o dono ou consignatário das mercadorias ou cargas:
 - b.1 - em operação de e para instalação de armazém ou pátio do porto;
 - b.2 - em operação de carga ou descarga direta;
 - b.3 - em operação de baldeação.
 - c - número de ternos e porões que irá movimentar;
 - d - tempo previsto da operação portuária;
 - e - aparelhamento ou equipamento portuário que pretende requisitar;
 - f - serviços conexos ou acessórios ofertados que se pretende requisitar.
- 7.2.1.10- Quando se tratar de mercadorias ou cargas perigosas, sua movimentação somente poderá ser autorizada pela Administração do Porto a vista das seguintes informações a serem apresentadas pelo Operador Portuário titular, por ocasião da reunião de Programação de Atracação e de Operação Portuária , no mínimo, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência a sua operação portuária:
- a - as solicitadas nos itens 6.2.1.1. alínea "a" e 6.2.1.1. alínea "b" e seus subitens.
 - b - o responsável técnico pela coordenação e direção dos serviços de movimentação;
 - c - plano de trabalho e as medidas de segurança que irá adotar para a movimentação das mercadorias ou cargas, podendo este ser recusado pela Administração do Porto, caso não a julgue adequado.

- 7.2.1.11- Os volumes das mercadorias ou cargas que apresentarem avaria ou indícios de avaria, deverão, quando:
- a - destinadas ao embarque, serem recusados e restituídos ao respectivo embarcador para as devidas medidas ou, então, as expensas do mesmo, serem adotadas, pela Administração do Porto ou pelo operador portuário, as medidas mais adequadas as circunstâncias;
 - b - após descarga ter imediata retirada da área da Instalação Portuária.
- 7.2.1.12- A movimentação de mercadorias ou de cargas perigosas devera ser feita, de preferência, durante o dia, mas se executada no período noturno, é obrigatório o uso de luz de segurança, como iluminação suficiente, de tal forma que garanta integridade das operações.
- 7.2.1.13- É proibida a presença de pessoas estranhas nas proximidades do cais e da embarcação que estiver operando com mercadorias ou cargas perigosas. A movimentação dessas cargas deve ser feita por pessoas habilitadas conscientes do perigo que apresentam, e sabedoras das providências a serem adotadas em caso de acidente.
- 7.2.1.14- A carga ou descarga de explosivos (classe 1), gases (classe 2), inflamáveis líquidos (classe 3) e de sólidos inflamáveis (classes 4.1, 4.2 e 4.3), devem ser realizadas de modo que não permaneçam no local das operações.
- 7.2.1.15- A movimentação de mercadoria ou carga explosiva só poderá ser autorizada pela Administração do Porto a vista de autorização do Ministério do Exército, obtida pelo usuário.
- 7.2.1.16- A movimentação de mercadoria ou carga radioativa só poderá ser autorizada pela Administração do Porto quando a mesma for assistida e orientada por representante da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR.**
- 7.2.1.17- No sentido de manter um ambiente de trabalho sadio, com produtividade e segurança, nenhuma pessoa, quando sob influência de bebida alcoólica ou droga, e/ou outro estado que não contenha suas próprias ações, poderá participar da operação portuária. O responsável pela operação portuária devera tomar medidas imediatas para o seu afastamento.

7.2.2 - OS CRITÉRIOS DE RETRIBUIÇÃO

- 7.2.2.1 - Os contratos para movimentação de cargas de terceiros, dentro da Instalação Portuária reger-se-ão exclusivamente pelas normas de direito privado, sem participação ou responsabilidade do poder público.

7.3 - DOS SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM DAS MERCADORIAS OU CARGAS NA INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO

7.3.1 - CONDIÇÕES GERAIS

- 7.3.1.1 - O serviço de armazenagem é a fiel guarda e conservação das mercadorias ou cargas depositadas em instalação de armazenagem, na área do porto, sendo compatível com a natureza e espécie das mesmas.
- 7.3.1.2 - O serviço de armazenagem compreende a conferência e o reconhecimento, para posterior entrega:
- a - ao dono ou preposto de mercadorias ou cargas, no caso de desembarque e armazenagem;
 - b - ao operador portuário, titular da movimentação de mercadorias ou cargas, no caso de embarque.
- 7.3.1.3 - Os volumes de mercadorias ou cargas que mostrem sinais de avarias, embalagens danificadas, ou inadequadas, em fim, não atendendo aos requisitos da autoridade sanitária e de saúde, e ao transporte aquaviário caberão as seguintes medidas:
- a - se destinadas a embarque, não deverão ser recebidas;
 - b - se provenientes de desembarque, deverão ser recebidas com ressalvas a serem registradas em livro próprio de **FALTAS E AVARIAS**, bem como serem depositadas em local isolado e reservado.
 - c - cereais que apresentarem condições de umidade acima do permitido, terão de sofrer tratamento de secagem antes de seu armazenamento, sem ônus e responsabilidade da Administração do Porto.
- 7.3.1.4 - A conferência restringir-se-á:
- a - a espécie, peso, marca e contramarca e quantidade de mercadoria ou carga;
 - b - a integridade e ausência de indícios de violação da embalagem dos volumes;
 - c - ausência de sinais de avaria.
- 7.3.1.5 - As mercadorias ou cargas deverão ser arrumadas por espécie, marca, contramarca, conhecimento, consignatário e embarcador, devendo evitar-se qualquer contaminação de uma com a outra.
- 7.3.1.6 - Na armazenagem de mercadoria ou carga deverá ser observada a separação das mesmas, de acordo com o sentido de sua movimentação de embarque, desembarque ou trânsito. As mercadorias ou carga sob a fiscalização da **autoridade aduaneira** deverão ser armazenadas em áreas alfandegadas.

- 7.3.1.7 - A armazenagem de mercadorias ou cargas perigosas deverá ser feita agrupando-as, tanto quanto possível, por grupos homogêneos e compatíveis, com fim de evitar contaminação ou outros riscos, como incêndio ou explosão.
- 7.3.1.8 - As mercadorias ou cargas perigosas transportadas em convés, não devem ser armazenadas em armazéns, a não ser que tenham sido construídos para armazenagem das referidas classes.
- 7.3.1.9 - As mercadorias ou cargas perigosas somente deverão ser depositadas em instalação de armazenagem com a estrita observância das normas de segurança e de movimentação. O seu armazenamento em instalação de armazenagem comum, ainda que compatível com a classe, somente devesse ser feito se tomadas medidas acauteladoras de isolamento da área e de separação das demais mercadorias ou cargas, para evitar qualquer contaminação e risco de incêndio ou explosão.
- 7.3.1.10- O período de armazenagem das mercadorias ou cargas perigosas, quando autorizada pela Administração do Porto, deverá ser estabelecido o prazo de permanência.
- 7.3.1.11- ? considerada mercadoria em trânsito:
 - a - a procedente de um porto, manifestada para outro se descarregada para posterior embarque;
 - b - a destinada a países que mantenham convênio com o Brasil, se descarregadas, para posterior transporte, por via terrestre ou aquática, ou vice-versa.
- 7.3.1.12- A Administração do Porto passa a ser responsável pela mercadoria ou carga que lhe for entregue pelo dono, embarcador ou seu representante, ou pelo operador portuário com o efetivo recebimento, após sua arrumação, empilhamento e conferência no local de depósito na instalação de armazenagem.

7.3.2 - OS CRITÉRIOS DE RETRIBUIÇÃO

- 7.3.2.1 - A utilização ou os benefícios usufruídos pelos usuários dos Serviços de Armazenagem serão retribuídos pelos mesmos com o pagamento à Administração do Porto de importância determinada pela aplicação da **tarifa portuária**.

7.4 - DOS SERVIÇOS DIVERSOS, ACESSÓRIOS OU CONEXOS NA INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO

7.4.1 - CONDIÇÕES GERAIS

7.4.1.1 - Os serviços diversos, acessórios ou conexos a operação portuária se destinam a realizar serviços de natureza específica, eventual, complementares a movimentação e/ou a armazenagem de mercadorias ou cargas.

7.4.1.2- São serviços diversos:

- a - suprimento de água potável, energia elétrica, meios de comunicação, quando utilizados por embarcação atracada em berço de acostagem ou quando o consumidor for uma instalação dentro dos limites da área do Porto Organizado, ao usufruir dessas facilidades;
- b - suprimento de combustível a embarcação através de tubulações do cais, quando atracada em berço de acostagem na área do Porto Organizado do Itaqui;
- c - ocupação de linhas férreas por vagões, vazios ou carregados, após o período livre;
- d - estacionamento de viatura, vazia ou carregada, na área da Instalação Portuária, após o período livre;
- e - outros serviços não especificados.

7.4.1.3 - Constituem serviços acessórios ou conexos de movimentação:

- a - conserto de carga;
- b - carga ou descarga de mercadorias ou cargas de viaturas ou vagões ferroviários, não contidas nos serviços de utilização da Instalação Portuária de Uso Público;
- c - transferência de mercadorias ou carga, dentro da instalação portuária, por conveniência do requisitante, ou em cumprimento às disposições deste **REGULAMENTO**, ou por imposição de natureza operacional;
- d - remoção de mercadorias ou cargas, não embarcadas ou descarregadas e não retiradas, dos cais;
- e - remoção de mercadorias ou cargas da plataforma de armazenagem, para pátios ou armazéns. Em cumprimento às disposições deste regulamento.
- f - pesagem de mercadorias ou carga carregadas em vagões ferroviários ou outros veículos;
- g - outros serviços não especificados.

7.4.1.4 - São serviços acessórios ou conexos de armazenagem:

- a - a verificação de peso das mercadorias ou carga, quando requisitado pelo usuário;
- b - a movimentação e abertura de volumes, para vistoria;
- c - a transferência de mercadorias ou carga de uma instalação de armazenagem para outra, em razão da modificação de sua condição inicial de regime de armazenagem;
- d - a unitização de cargas, consolidação ou desconsolidação de cargas em container, dentro da Instalação Portuária;
- e - expedição de certidões e outros documentos relativos a armazenagem de mercadorias ou cargas, quando requeridos pelo interessado;
- f - outros serviços não especificados.

7.4.2 - OS CRITÉRIOS DE RETRIBUIÇÃO

A utilização ou os benefícios usufruídos pelos usuários dos serviços acessórios ou conexos de armazenagem, serão retribuídos pelos mesmos, com o pagamento a Administração do Porto de importância determinada pela aplicação da **tarifa portuária**.

VIII - DO OPERADOR PORTUÁRIO

8.1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 8.1.1 - O operador portuário é a pessoa jurídica pré-qualificada junto à Administração do Porto, na forma da **NORMA** baixada pelo **CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA**, para a execução de operações portuária dentro dos limites do Porto Organizado.
- 8.1.2 - Com base no disposto no artigo 17 da Lei 8630, de 25 de fevereiro de 1993, fica permitido as cooperativas formadas por trabalhadores portuários avulsos, registrados de acordo com a referida Lei, se estabelecerem como operadores portuários para exploração de instalações portuárias.
- 8.1.3 - A Administração do Porto Organizado do Itaquí é considerada pré-qualificada como operador portuário.

8.2 - DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

- 8.2.1 - As pessoas jurídicas interessadas poderão, a qualquer tempo, pré-qualificar-se junto a Administração do Porto como operador portuário.

IX - DO TRABALHO E MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIOS

9.1 - GESTÃO DA MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIA

9.1.1 - A gestão da mão-de-obra portuária é exercida pelo **GRUPO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO**, constituído em cada Porto Organizado pelos operadores portuários, nos termos a que se refere o artigo 18 da Lei nº 8.630, de 25 de Fevereiro de 1993.

9.2.- TRABALHO PORTUÁRIO

9.2.1 - O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, e vigilância de embarcações no Porto Organizado será realizado de acordo com a Lei nº 8.630, de 25 de Fevereiro de 1993.

X - DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DA INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO

10.1- DISPOSIÇÕES GERAIS

A vigilância na instalação compreende:

- a - a vigilância nas embarcações;
- b - a vigilância e a segurança na instalação portuária terrestre.

10.2- DA VIGILÂNCIA DAS EMBARCAÇÕES

- a atividade de fiscalização de entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como na movimentação de mercadorias ou carga nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação.

10.2.1- A atividade de vigilância se exerce sob a responsabilidade do armador através de trabalhadores portuários, com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

10.2.2- O comandante deverá fornecer à Administração do Porto, com antecedência de 08 (oito) horas, a relação das pessoas envolvidas ou não com o trabalho a bordo, autorizadas por ele para ir a bordo da embarcação.

10.2.2.1- A Administração do Porto, expedirá o respectivo passe.

10.2.3- A concessão do passe não significa ou implica assunção, pela Administração do Porto de qualquer responsabilidade em relação as pessoas em causa, bem como em relação a vigilância da embarcação ou embarcações.

10.2.4- A vigilância será realizada de acordo com as instruções do comandante ou seu preposto.

10.2.5- A contratação de trabalhadores portuários para o serviço de vigilância com vínculo empregatício à prazo indeterminado, será feita exclusivamente, dentre os trabalhadores avulsos registrados no **OGMO**.

10.3- DA VIGILÂNCIA NA ÁREA TERRESTRE.

10.3.1- Consiste na fiscalização da entrada e saída de pessoas, mercadoria, viaturas e vagões, pelos portões ou em outros locais da área da Instalação Portuária.

10.3.2- A Administração do Porto não assume nenhuma responsabilidade quanto ao estado, integridade e conteúdo dos volumes entrados e saídos.

10.3.3- A Administração do Porto, em coordenação com a **autoridade aduaneira**, estabelecerá os pontos de entrada e de saída nos diversos setores no limite da área do Porto Organizado sob vigilância aduaneira.

10.3.4- A vigilância e a segurança da instalação portuária terrestre poderá ser exercida por guardas portuários, com ou sem vínculo empregatício com a Administração do Porto a prazo indeterminado.

10.3.5- A organização do serviço, as atribuições, o recrutamento e o treinamento do pessoal da **Guarda Portuária** competirão à Administração do Porto.

10.3.6- A Administração do Porto poderá expedir normas ou especificações para a Guarda Portuária.

XI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DA INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO

11.1- INFRAÇÕES

11.1.1- Constitui infração toda ação, omissão ou negligência voluntária ou involuntária, que importa:

a - na realização de operações portuárias com infringência as disposições da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou com inobservância das disposições deste **REGULAMENTO**;

b - na utilização de terrenos, área, equipamentos e instalações localizadas dentro da área do porto organizado, com desvio de finalidade ou com desrespeito à lei ou aos regulamentos pertinentes.

11.1.2- Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

- 11.1.3- Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.
- 11.1.4- Quando se tratar de infração continuada em relação a qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações serão eles reunidos em um só processo, para imposição de pena.
- 11.1.5- Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetições de faltas ainda não apuradas, ou que sejam objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação.

11.2- PENALIDADES

- 11.2.1- As infrações estão sujeitas as seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:
 - a - advertência por escrito;
 - b - multa, de 100 (cem) até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou outro indicador fixado pelo Governo Federal;
 - c - proibição de ingresso na área do Porto Organizado por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;
 - d - suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;
 - e - cancelamento do credenciamento do operador portuário.
- 11.2.2- Compete a Administração do Porto:
 - a - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos termos da lei;
 - b - fixar a quantidade da pena, respeitados os limites legais.
- 11.2.3- Terá início o processo de execução, na falta de pagamento de multa no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência, pelo infrator, da decisão final que impuser a penalidade.
- 11.2.4- As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas neste **REGULAMENTO**, reverterão para a Administração do Porto.
- 11.2.5- Da decisão da Administração do Porto que aplicar a penalidade, caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, para o **CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA**, independentemente de garantia de instância.

- 11.2.6- A aplicação das penalidades previstas neste **REGULAMENTO**, e seu cumprimento, não prejudica, em caso algum, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável.

XII - DA TARIFA PORTUÁRIA

Tarifa é o conjunto de tabelas de valores relativas às vantagens e facilidades oferecidas aos usuários dos serviços do transporte aquaviário pela utilização da instalação portuária e acesso aquaviário ao Porto Organizado, com indicação dos valores, regras e critérios de medição e aplicação.

12.1- CONSIDERAÇÕES GERAIS

Os usuários encontrarão no Porto Organizado, para o atendimento das necessidades dos serviços aquaviários, as instalações e os serviços portuários indicados neste **REGULAMENTO**.

- 12.1.1- O conjunto de taxas relativas à utilização de Instalação Portuária ou serviços de operação portuária realizada pela Administração do Porto Organizado, é objetivo de estrutura tarifária própria, emitida pela Administração do Porto e homologada pela **CAP**.
- 12.1.2- Todo aquele que se utilizar da Instalação Portuária de Uso Público está sujeito ao pagamento das taxas correspondentes da tarifa, homologada pelo **CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA**, nos termos deste **REGULAMENTO**.
- 12.1.3- Com fundamento nas disposições do Decreto-lei nº 1.016, de 21 de Outubro de 1968, e por despacho do Ministro dos Transportes, concessivo de dispensa, total ou parte da importância correspondente ao preço da utilização das instalações da prestação de serviços de operação portuária, e desde que vinculados a ou realizados pela Administração do Porto, ficam dispensados do pagamento a que os mesmos se referem:
- a - os navios de guerra, quando não empregados em viagem de caráter comercial, nacionais ou estrangeiros, estes em caso de reciprocidade de tratamento, conforme comunicação a ser feita pelo Ministério da Marinha ao Ministério dos Transportes;
 - b - os serviços prestados em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil, sendo, nesse caso, o pedido de dispensa encaminhado ao Ministério dos Transportes, através do Ministério das Relações Exteriores;
 - c - as entidades privadas dedicadas à educação ou assistência social gratuita, devidamente registradas no Ministério competente, e quando o serviço solicitado interessar diretamente à assistência ou educação realizada gratuitamente;
 - d - as entidades privadas ou públicas da Administração Direta ou Indireta, quando:
 - d.1 - ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo Governo Federal por motivos independentes da vontade do usuário;
 - d.2 - tratar-se de serviços necessários a segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum, não enquadradas na alínea "c" anterior.

XIII - DO ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

13.1 - CONDIÇÕES GERAIS

- 13.1.1- As instalações portuárias do Porto Organizado de Itaqui, em cumprimento às diretrizes da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, são passíveis de arrendamento, observadas as seguintes condições e exigências gerais:
- a - o procedimento de escolha do contratante será através de processo licitatório com edital publicado no Diário Oficial e em jornais de grande circulação na cidade de São Luís/MA.
 - b - a instalação portuária deverá manter a mesma função e destinação constante do zoneamento e plano diretor do porto;
 - c - formalização através de contrato, no qual são estipuladas e reguladas as relações entre o contratante e a Administração do Porto, as responsabilidades, obrigações do contratante em relação ao funcionamento do porto.
- 13.1.2- A concorrência pública para construção, reforma, ampliação ou melhoramento de instalação portuária e sua exploração, por arrendamento, poderá ser realizada por iniciativa da Administração do Porto.
- 13.1.3- A pessoa jurídica interessada no arrendamento deverá requerer à Administração do Porto, a realização da licitação, devendo, para tanto, fundamentar sua solicitação com dados que permitam avaliar a compatibilidade da exploração da Instalação Portuária com plano de desenvolvimento e zoneamento do Porto Organizado;
- a) - Os prazos e recursos para a abertura de licitação, estão estabelecidos na Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.
- 13.1.4- O arrendamento será por prazo determinado, variável de acordo com o tipo de instalação e o vulto do investimento a ser feito pelo interessado na construção, reforma, ampliação ou melhoria da instalação portuária. Obedecendo os limites:

DISCRIMINAÇÃO	NATUREZA DO INVESTIMENTO	
	REFORMA OU MELHORIA	CONSTR. OU AMPLIAÇÃO
A - armazém de carga geral ou pátio	2 a 5 anos	5 a 15 anos
B - instalação de armazenagem especial silo, frigorífico e tanque	5 a 10 anos	10 a 20 anos
C - berço de acostagem		15 a 25 anos

D - instalação constituindo uma unidade operacional		15 a 25 anos
---	--	--------------

- 13.1.5 O arrendamento poderá considerar uma instalação ou um conjunto de instalações portuárias constituindo uma unidade operacional.
- 13.1.6 A unidade operacional integrada é o conjunto de instalações, constituído de berço de acostagem, instalação de armazém, equipamentos e aparelhamentos de movimentação de mercadorias ou cargas.
- 13.1.7- A requerimento do arrendatário, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias do termino do prazo contratual, à Administração do Porto, se prevista no Edital de Licitação, poderá ser feita, a prorrogação, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que o prazo total, incluída a prorrogação, não exceda a 50 anos.
- 13.1.8- A celebração do contrato de arrendamento de Instalação Portuária deve ser precedida de consulta a **Autoridade Aduaneira**, e ao **Poder Público Municipal** e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - **RIMA**.
- 13.1.9- O arrendatário, durante o prazo de vigência do contrato, sob a fiscalização da Administração do Porto, será o responsável pela manutenção das instalações arrendadas e por sua boa e adequada utilização de acordo com os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços.
- 13.1.10- Constituem causas para a rescisão extra-judicial, a qualquer tempo do prazo de vigência do contrato:
- a - o não atendimento reiterado das determinações regulares da Administração do Porto estabelecido no contrato;
 - b - a perda da qualificação de operador portuário;
 - c - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
 - d - a dissolução da sociedade;
 - e - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
 - f - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que esta subordinada Administração do Porto e exauridas no processo administrativo a que se refere o contrato;
 - g - o arrendatário perder as condições económicas para manter a adequada prestação dos serviços.
 - h - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditivos da execução do contrato.

- 13.1.11 Os contratos existentes no limite da área do Porto Organizado devem ser adaptados às exigências da Lei nº 8.630 de 25 de Fevereiro de 1993 e da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

13.2 - DAS OBRIGAÇÕES DE INSTALAÇÕES ARRENDADAS

- 13.2.1 Zelar pelo cumprimento das normas de preservação e conservação do meio ambiente notificando o órgão responsável quando do não cumprimento.
- 13.2.2 Permitir aos encarregados da fiscalização da Administração do Porto livre acesso, às obras, equipamentos e instalações de propriedade do Porto Organizado do Itaquí.
- 13.2.3 Prestar informações que lhes forem solicitadas pela Administração do Porto.

13.3- ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DE USO PÚBLICO

- 13.3.1- A construção, reforma, ampliação ou melhoramento de Instalação Portuária e sua exploração, por arrendamento, e assegurado a toda e qualquer pessoa jurídica, observadas as disposições da Lei nr. 8630, de 25 de fevereiro de 1993, e as do **Regulamento de Exploração**.
- 13.3.2- O arrendamento é formalizado através do contrato firmado entre Administração do Porto e o arrendatário, o qual incorpora as condições e exigências estabelecidas no respectivo edital de concorrência pública, bem como as que disciplinam o **Regulamento de Exploração**.
- 13.3.3 Cumprir e fazer cumprir as normas legais do presente Regulamento de Exploração do Porto Organizado bem como as Cláusulas do Contrato de Arrendamento.
- 13.3.4- O arrendatário da Instalação de Uso Público é o responsável pela operação portuária, nas respectivas instalações arrendadas.

XIV - DAS INSTALAÇÕES DE USO PRIVATIVO NO LIMITE DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO

14.1- CONDIÇÕES GERAIS

- 14.1.1- Instalações Portuárias de Uso Privativo são as exploradas por pessoa jurídica de direito público ou privado, utilizada na movimentação e/ou armazenagem do transporte aquaviário, dentro dos limites do Porto Organizado.

14.2- DAS OBRIGAÇÕES DE INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PRIVATIVO

- 14.2.1- Manter em perfeito estado os bens objeto do arrendamento.
- 14.2.2- Permitir aos encarregados da fiscalização da Administração do Porto livre acesso, em qualquer época às obras, e instalações arrendadas.
- 14.2.3- Prestar informações que lhes forem solicitadas por órgão competente do Ministério dos Transportes.
- 14.2.4- Cumprir e fazer cumprir as normas legais bem como as cláusulas do contrato de arrendamento.
- 14.2.5- No caso de instalações de uso privativo que explorem um ou mais berços de acostagem, deverá o arrendatário divulgar o calado máximo e as dimensões máximas dos navios que irão operar, em função das limitações e características físicas da instalação arrendada, consultada a Autoridade Marítima.
- 14.2.6- Organizar e sinalizar os fluxos de mercadorias, veículos, unidades de cargas e pessoas, na área de instalação. No caso de área alfandegada, o responsável deverá delimitá-la, consultada a **autoridade aduaneira**.
- 14.2.7- Permitir o acesso às instalações das **autoridades aduaneira, marítima, sanitária e de saúde, de meio ambiente e de polícia marítima**.

XV - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO

- 15.1- Analisar e aprovar previamente a realização de obras de construção, reforma, ampliação e melhoramentos da Instalação Portuária.
- 15.2- Fiscalizar as obras de melhoria, reforma ou ampliação realizada na instalação portuária.

XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS DA INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PÚBLICO

- 16.1- As faturas e contas enviadas pela Administração do Porto serão liquidadas pelos clientes no prazo previsto pelo contrato e/ou pela tabela de tarifas do Porto Organizado do Itaquí.
 - 16.1.2- A falta de cumprimento desta condição constituirá, automaticamente, em mora o devedor, que poderá ser privado dos serviços portuários a juízo da Administração do Porto.
- 16.2- A Administração do Porto não pagará juros sobre os depósitos efetuados a título de caução.

- 16.2.1- Os depósitos efetuados a título de caução serão **ex-officio** transformados em renda e contabilizados como pagamentos, a partir da data de vencimento das faturas ou contas extraídas.
- 16.2.2- No caso de execução **ex-officio** dos depósitos, ficarão os saldos, se houver, à disposição de quem de direito, observada a prescrição legal.
- 16.2.3- Se na execução **ex-officio** dos depósitos, de que trata o parágrafo anterior for verificada a insuficiência dos mesmos, os responsáveis ficarão obrigados a recolher imediatamente a diferença.
- 16.2.4- Os depósitos efetuados a título de caução serão prestados em relação a cada serviço, não sendo admitido, em hipótese alguma, depósito de caráter permanente.
- 16.3- Todos os atos administrativos expedidos pela Administração do Porto, principalmente aqueles normativos, permanecerão em vigor e serão aplicados supletivamente, desde que seus efeitos não venham a se conflitar com as disposições deste regulamento e a Lei 8.630/93.
- 16.4- A transgressão às disposições deste **REGULAMENTO** será lavrada pela Administração do Porto e terá como base o auto de infração, para adoção de medidas que se fizerem necessárias, inclusive as de indenização como complemento deste regulamento.
- 16.5- A Administração do Porto, quando no exercício da atividade de depositária, observará, no que couber, os procedimentos determinados pelo Decreto-lei número 1.455/76, no trato das mercadorias que estiverem sob sua guarda e objeto da pena de perdimento.
- 16.6- A Administração do Porto, dentro do contexto da Lei nº 8.630/93, de 25 de Fevereiro de 1993, estabelecerá o plano de desenvolvimento e zoneamento do Porto, submetendo-o à aprovação do Conselho de Autoridade Portuária, objetivando o disciplinamento da ocupação dos espaços compreendidos na respectiva área do Porto Organizado.
- 16.6.1 O zoneamento deverá periodicamente ser revisto, buscando sempre a continuidade do desenvolvimento harmônico da atividade portuária.
- 16.7- As embarcações, indivíduos, condutores de veículos e partes serão responsáveis e indenizarão à Administração do Porto pelos danos e avarias que ocasionarem às obras, instalações, aparelhos e utensílios do Porto Organizado do Itaquí.
- 16.8- Este **REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO** poderá ser alterado, desde que aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária.
- 16.9- Caberá ao **CAP** deliberar sobre os casos omissos do presente regulamento de exploração do Porto Organizado do Itaquí.
- 16.10- O presente **REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO DO ITAQUI** foi aprovado pelo plenário do **CAP** na 9ª (nona) reunião do dia 25 de março de 1994 e alterado conforme Resolução nº 001/98 da 37ª reunião de 22 de maio de 1998.

Representante do Governo Estadual
Representante do Governo Municipal
Representante da Administração do Porto
Representante dos Armadores
Representante dos Titulares de Inst. Portuárias Privadas
Representante dos Trabalhadores Portuários Avulsos
Representante dos Demais Trabalhadores Portuários
Representante dos Demais Trabalhadores Portuários
Representante dos Exportadores e Importadores de Mercadorias
Representante dos Exportadores e Importadores de Mercadorias
Representante dos Proprietários e Consignatários de Mercadorias
Representante dos Terminais Retroportuários

reg_rev.doc(alfr05.98)